



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720496/2007-41
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.691 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUSTAF SAID

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ITR. LOCALIDADE DO IMÓVEL. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Caracterizado erro de fato quanto a localidade do imóvel, cabe ser revisto o lançamento, para considerado o Município correto de sua localização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos autos do processo nº 10283.720496/2007-41, em face do acórdão nº 03-41.355, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 26 de janeiro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela notificação de lançamento n.º 02201/00002/2007 (fls. 01), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 3.887.684,54, correspondente ao lançamento do ITR/2004, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculadas até 31/10/2007, tendo como objeto o imóvel denominado "Seringal Dois Irmãos", NIRF 6.193.794-0, com área total de 5.100,0 ha, tendo sido declarado como situado no município de Manaus - AM (fls. 08).

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 03/05.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2004 (fls. 08/13), iniciou-se com o termo de intimação de fls.06/07, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova: - cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido ao IBAMA e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;

- laudo técnico com ART/CREA, com memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no art. 3º desse código, com o ato do poder público que assim a declarou;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653-3 da ABNT, tendo fundamentação/grau de precisão II. com todos os elementos de pesquisa identificados.

Na análise da DITR/2004, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas de preservação permanente (1.747,5 ha) e de reserva legal declaradas (2.600,0 ha), além de alterar o VTN declarado de R\$ 2.900,00 (R\$ 0,57/ha), arbitrando-o em R\$ 8.825.244,00 (R\$ 1.730,44/ha), com base no VTN/ha médio apontado no SIPT da RFB para o município de Manaus - AM, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 1.764.963,25, conforme demonstrativo de fls. 04.

Cientificado do lançamento em 06/11/2007 (fls.43), o contribuinte protocolou, por meio de representante legal, em 30/11/2007, a impugnação de fls. 15/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/38 e exposta nesta sessão, alegando, em síntese:

- de início, propugna pela tempestividade dessa defesa, faz breve relato do procedimento fiscal e informa que imóvel Seringal Dois Irmãos foi declarado como situado em Manaus, quando na verdade localiza-se no município de Eirunepé - AM, conforme atestam certidão do cartório e título definitivo anexados, originando erro crucial na base de cálculo e, conseqüentemente, no crédito tributário em si;

- os tributos e multas ora apresentados configuram ato confiscatório, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva;

- transcreve parcialmente a legislação de regência, artigos da Constituição Federal, precedente jurisprudencial e entendimentos de doutrinadores, para referendar seus argumentos.

Ao final, o contribuinte requer a retificação da informação referente á localização do imóvel de Manaus para Eirunepé — AM e, conseqüentemente, da base de cálculo, anulando a notificação de lançamento, por vício de forma e ato confiscatório, com recálculo dos valores devidos, com base no VTN do município correto, e revisão do lançamento da multa de ofício.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, de modo que houve a redução do crédito tributário consubstanciado na Notificação de fls. 01/05, em decorrência da alteração do VTN arbitrado pela autoridade fiscal, de R\$ 8.825.244,00 (R\$ 1.730,44/ha) para R\$ 99.093,00 (R\$ 19,43/ha), correspondente ao VTN/ha médio apontado no SIPT.

Diante do resultado do julgamento, houve interposição de Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, entendo por conhecê-lo.

Com base no SIPT da Receita Federal consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996 e observado o art. 3º da Portaria SRF n.º 447/2002, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação no cálculo do Valor da Terra Nua — VTN declarado para o ITR/2004.

O Sistema de Preço de Terras — SIPT contém o valor corresponde ao VTN médio, por hectare, para o exercício de 2003, tendo sido apurado com base nos valores informados pelos próprios contribuintes nas suas respectivas DITR/2004, para os imóveis localizados no município de Manaus – AM.

A autoridade fiscal deveria arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR/2004, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei n.º 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR), uma vez que caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, levando-se em consideração o município declarado como de localização do imóvel (Manaus /AM).

Dentro do mesmo critério adotado pela autoridade autuante para arbitramento do novo VTN, no caso, o VTN médio, por hectare, do ITR/2003, constante do SIPT, cabe tributar o imóvel com base no VTN/ha de R\$ 19,43 ha, apontado no SIPT para o município de Eirunepé/AM, nesse exercício.

No caso, contribuinte anexou certidão de inteiro teor do cartório de Eirunepé/AM e título definitivo da prefeitura municipal comprovando estar o imóvel em questão localizado nesse município de Eirunepé-AM e não no município de Manaus-AM, caracterizando-se um erro de fato, que cabe ser revisto, em obediência ao princípio da verdade material, essencial para garantia da certeza e liquidez do crédito tributário.

Por bem fundamentar as razões de decidir, passo a transcrevê-las:

“Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, levando-se em consideração o município declarado como de localização do imóvel (Manaus — AM), só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua

para efeito de cálculo do ITR/2004, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Na sua impugnação, o contribuinte anexou uma certidão de inteiro teor do cartório de Eirunepé — AM e título definitivo da prefeitura municipal (fis. 30/35), comprovando estar o imóvel em questão localizado nesse município de Eirunepé — AM e não no município de Manaus - AM, caracterizando-se um erro de fato, que cabe ser revisto, em obediência ao princípio da verdade material, essencial para garantia da certeza e liquidez do crédito tributário.

Dentro do mesmo critério adotado pela autoridade autuante para arbitramento do novo VTN, no caso, o VTN/ha médio do ITR/2004, constante do SIPT, cabe tributar o imóvel com base no VTN/ha de R\$ 19,43, apontado no SIPT para o município de Eirunepé - AM, nesse exercício (tela/SIPT de fls. 46), recalculando o VTN arbitrado para R\$ 99.093,00 (R\$ 19,43/ha x 5.100,0 ha).

Caso pretendesse a revisão desse novo VTN arbitrado, deveria o requerente apresentar nesta fase um laudo de avaliação que demonstrasse, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços de 10 de janeiro de 2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do valor arbitrado com base no SIPT.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo, com fundamentação e grau de precisão II, deve atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor de mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2004, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.”

Desse modo, seria necessário um laudo técnico de avaliação que não deixasse dúvidas, além da questão fundiária, da inferioridade do imóvel em relação aos outros existentes na mesma região geoeconômica, evidenciando, de forma inequívoca, que o mesmo possui peculiaridades desfavoráveis, diferentes das características microrregionais, para fins de justificar a alteração do VTN adotado.

Assim, não merece reparos o acórdão da DRJ de origem que acatou o pedido de retificação do VTN do imóvel suscitado pelo contribuinte, para considerar a informação do SIPT de Eirunepé/AM, ao invés de Manaus/AM, razão pela qual deve ser negado o recurso de ofício.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

